

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 402-D, DE 1999**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402-C, de 1999, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 402/99 da Câmara dos Deputados, chegou ao Senado Federal, propondo as seguintes alterações ao Código de Trânsito Brasileiro:

No art. 61, incluindo as motocicletas entre os veículos cuja velocidade máxima permitida nas rodovias é de cento e dez quilômetros por hora.

No art. 105, inciso VI, suprimindo da relação dos equipamentos obrigatórios nas bicicletas o espelho retrovisor e a campainha. Ainda nesse mesmo artigo, acrescentando um inciso VII, para tornar obrigatório, nos veículos de transporte escolar e nos veículos com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas.

No art. 338, isentando os fabricantes ou importadores de ciclos da obrigação de fornecer, no ato de sua comercialização, “manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro”.

Em face dessas propostas, o Senado Federal manifestou-se pela aprovação do projeto, mas com as modificações decorrentes de duas emendas de sua autoria.

A primeira, alterando a ementa, para torná-la mais específica e menos vaga, de forma a indicar, precisamente, sobre o que dispõem as alterações propostas para a Lei nº 9.503/97. Alega que esse é um requisito imprescindível à redação das leis.

A segunda emenda, suprimindo, no art. 2º do projeto, a proposta de acrescentar ao art. 105 do Código de Trânsito um inciso VII, que, como já nos referimos, tornava obrigatório um novo equipamento para veículos de mais de dez lugares e de transporte escolar. Baseia-se, essa emenda, em uma determinação do Código de Trânsito Brasileiro, no próprio art. 105.

Tendo voltado o projeto à Câmara dos Deputados, cabe, agora, a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre tais emendas do Senado a esse PL nº 402/99.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Das emendas apresentadas ao PL nº 402/97, pelo Senado Federal, temos a considerar o seguinte:

A emenda nº 1, que se refere à ementa, é de caráter formal, mas, não resta dúvida, beneficia o projeto ao garantir-lhe uma redação mais precisa.

A emenda nº 2, supressiva, remete diretamente ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere a equipamentos obrigatórios dos veículos. No Código, consta o seguinte dispositivo, do qual ressaltamos apenas o “caput”.

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:”

Ou seja, exceto os equipamentos obrigatórios explícitos no corpo da Lei, que são apenas seis, um dos quais vetado (o Air Bag), o Código de Trânsito Brasileiro determina que outros, porventura necessários, deverão ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito. Isso, porque a decisão de tornar obrigatório um equipamento é complexa, exigindo estudos técnicos aprofundados, avaliações detalhadas e períodos de teste, além de medição de seus custos, para provar tanto a eficácia desse equipamento, como sua viabilidade.

Daí a razão de ter sido repassada, formalmente, essa competência ao CONTRAN, o que não devemos nem contestar, nem desobedecer, porque temos de reconhecer que se trata de uma decisão amadurecida, coerente e justa. Afinal, para tornar um equipamento obrigatório, não será razoável, nem conveniente, incluir cada novidade, tecnicamente aprovada, no corpo da lei. Basta que fique explícito em uma Resolução, com a devida regulamentação.

Em vista do exposto, somos pela aprovação das emendas do Senado Federal ao PL nº 402-D, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado MAURO LOPES**  
Relator